



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018908-95.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: M. P. DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e MARCELLO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: EDSON PORTO MARGONAR

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica acolhido, com fundamento na dissolução irregular da sociedade devedora. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a *desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional*” (AgInt no AgInt no AREsp 1789298/MS. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas, j. 25.10.21). Recurso provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **agravo de instrumento nº 0018908-95.2026.8.19.0000**, em que figuram como agravantes **M. P. DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e MARCELLO PINHEIRO DE OLIVEIRA** e agravado **EDSON PORTO MARGONAR**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO





Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, acolheu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na dissolução irregular da sociedade devedora

Os agravantes sustentam que não estão presentes os requisitos para responsabilização pessoal do sócio, previstos no artigo 50 do Código Civil,

O recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 36.

É o relatório.

VOTO

Defiro a gratuidade de justiça.

O *decisum* impugnado adotou como único fundamento para desconconsideração da personalidade jurídica a dissolução irregular da sociedade devedora.

A teor da previsão contida no artigo 50 do Código Civil, com a redação introduzida pela Lei 13.874/19 (“Lei da Liberdade Econômica”), o legislador adotou a “teoria maior” para aplicação do instituto. Confira-se:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de



atos ilícitos de qualquer natureza.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm

§ 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm

I– cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm

(...)

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a *desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional*” (AgInt no AgInt no AREsp 1789298/MS. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas, j. 25.10.21).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR